



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601306-53.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MDB - TAQUARA/RS
LISANDRO RODRIGUES

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CANDIDATURA FICTÍCIA. SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO E PARA A INCIDÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DESCRITAS NA SÚMULA Nº 73 DO TSE. PRECEDENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ANDREA DA CONCEIÇÃO em face de LISANDRO RODRIGUES e o Diretório Municipal do MDB, objetivando a anulação dos votos recebidos pela agremiação nas eleições proporcionais de 2024 no município de Taquara/RS, em decorrência de fraude à cota de gênero.

Conforme a sentença, ANDREA, candidata não eleita ao cargo de vereador pelo REPUBLICANOS, narrou que “CLARICE CORREA SCHNEIDER, MARGARETE VETORASSI e MÁRCIA REGINA DIAS apenas emprestaram seus nomes para que o MDB cumprisse a cota de gênero, sem a real intenção de participarem efetivamente da eleição”. No entanto, o Juízo entendeu que: a) “**a documentação carreada com a contestação é vasta no sentido de que as candidatas referidas fizeram campanha nas eleições de 2024**”; b) ademais, “**não havendo no caso votação zerada ou inexpressiva das candidatas (levando em consideração o colégio eleitoral)**; não havendo prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante, e havendo atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros, não há falar em reconhecimento de ilícito eleitoral” (ID 46129195 - g. n.).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na condição de fiscal da ordem jurídica, recorreu alegando que: a) as respectivas prestações de contas de CLARICE e MARCIA revelam que ambas não realizaram gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

material gráfico – embora a última delas tenha contratado o serviço de panfletagem; b) de maneira inusitada, MARGARETE devolveu integralmente os recursos destinados à sua campanha; c) “as testemunhas confirmaram, à evidência, que as candidatas não tinham intenção de concorrer, sendo convencidas pelo partido apenas para preencher a cota”; d) “a participação em atos de campanha foi mínima e voltada ao partido ou ao candidato majoritário, não à própria candidatura”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado por ANDREA DA CONCEIÇÃO (ID 46129199).

Com contrarrazões (ID 46129203), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente, porquanto a candidatura de CLARICE mostrou-se fictícia. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Súmula nº 73 do TSE, de 05/06/2024, dispõe que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação** zerada ou **inexpressiva**; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou **ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. [g. n.]

Todavia, o próprio e. Tribunal Superior Eleitoral, bem como os tribunais de segunda instância, têm consolidado o entendimento de que tais elementos listados acima não podem ser analisados isoladamente.

Nesse sentido, pesquisa à jurisprudência do e. TSE mostra que os julgados posteriores à publicação da supracitada súmula analisam em conjunto os elementos configuradores de fraude à cota de gênero. Ademais, ficou assentado que é preciso observar o contexto de cada situação, pois “a configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem**” (TSE, AgR-AREspE nº 060042028, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Publicação: 24/09/2024 - g. n.).

No mesmo passo, esse e. TRE tem estabelecido que: “votação reduzida, movimentação financeira modesta e padronização das contas, isoladamente, não caracterizam fraude **quando demonstrada a realização de atos de campanha**” (REI nº 060091291, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/11/2025 - g. n.).

Assim, em tal contexto jurídico, deve-se reconhecer que, em relação às três candidaturas em questão, **a peça contestatória conseguiu, com efeito, demonstrar minimamente a realização de atos de campanha por parte das candidatas MARGARETE e MÁRCIA.**

Isso porque MARGARETE publicou sua propaganda eleitoral em seu perfil no Facebook (ID 46129008, p. 17) e participou de caminhada portando uma sacola com seus “santinhos”, o que sugere a divulgação de seu nome perante eleitores – apesar de estar com adesivo e bandeira relativos ao candidato a prefeito (ID 46129008, p. 19). MÁRCIA também fez uso de seu perfil no Facebook para fins eleitorais, postando uma série de propagandas pessoais durante os meses de agosto, setembro e outubro (ID 46129008, ps. 21 a 27), revelando assim seu efetivo interesse na candidatura.

No entanto, no que toca à candidata CLARICE, ressalta-se, inicialmente, que ela ficou em penúltimo lugar, obtendo tão somente **6 votos** em um pleito no qual compareceram 32.318 eleitores¹, o que representa **votação inexpressiva**, sob qualquer aspecto. Também é importante notar que a peça contestatória, a sua vez, não demonstrou qualquer realização de atos de campanha realizados por CLARICE, sendo que reconheceu que ela **não postou nada em seu**

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89273.html>. Acesso em 25/11/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perfil oficial. Afora isso, destaca-se que nos autos **não há registro de sua eventual participação em caminhadas ou eventos públicos, nem contratação de militância.**

A defesa chegou a citar **indícios de campanha** da candidata, mas que são **insignificantes**, quais sejam: a) uma fotografia em que se reserva menos de ¼ do espaço para CLARICE – que sequer apresenta seu número – e na qual a pessoa de destaque é outro candidato – aliás, o perfil virtual da candidata não foi mencionado no registro, diferentemente dos demais fotografados – (ID 46129008, p. 33); e b) uma imagem em que no vidro traseiro de um veículo, estacionado no terreno de uma casa, está colado um “perfurite” com propaganda eleitoral da candidata (ID 46129008, p. 34).

Além disso, ficou consignado na sentença que as três testemunhas que conviviam com a candidata no ambiente de trabalho (Tanise, Cristiane e Sérgio) foram unânimes no sentido de que **CLARICE “não queria fazer campanha e nem ser eleita”**.

Nesse contexto, andou bem o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ao afirmar que **“o reconhecimento de uma única candidatura como fictícia, ainda que mantido o percentual mínimo de 30% de mulheres, é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero e incidência das consequências jurídicas descritas na Súmula nº 73 do Colendo Tribunal Superior”** (g. n.). Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido, eis recente julgado do TSE:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. APOIO A OUTRO CANDIDATO. PROVIMENTO.

[...]

5. Afasta-se a tese de que o eventual reconhecimento da fraude não geraria consequências jurídicas na espécie, o que se alegou porque as candidaturas restantes teriam alcançado os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Em primeiro lugar, na linha do que já decidiu esta Corte, "o registro das candidaturas fraudulentas possibilita maior número de homens na disputa, cuja soma de votos é contabilizada para as respectivas alianças, que passam a registrar e eleger mais candidatos do sexo masculino" (ED-REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 7/2/2023), cuidando-se de círculo vicioso que beneficia a chapa como um todo. Ademais, **esse entendimento esvaziaria o papel desta Justiça no combate da fraude à cota de gênero e, mais do que isso, incentivaria a perpetuação dessas condutas, já que o ilícito, mesmo caracterizado, não seria objeto de qualquer reprimenda.**

[...]

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Roteiro/AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar inelegível a candidata que incorreu na fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, AREspEI nº 060000436, Relator: Min. Benedito Gonçalves,
Publicação: 22/06/2023 - g. n.)

Dessa forma, constatada a presença de candidatura feminina fictícia, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que incidam as consequências jurídicas descritas na Súmula nº 73 do TSE.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC